



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º
018/2020.

OBJETO:- Aquisição de máscaras descartáveis em TNT para utilização nas Unidades de Saúde do município e Secretaria de Assistência Social em **caráter emergencial** (Lei Federal 13979/2020, Decreto Estadual 4320/2020 e Decreto Municipal 020/2020 E 031/2020).

ITEM	QTDE	DESCRIÇÃO	R44	MARIANO	BAGATIM	COSTURINHA	CONTUÉL X
01	6000 unid	Máscara facial com elástico descartável TNT (ASSIST.SOCIAL)	1,08	1,70	3,70	1,19	2,60
02	10000 unid	Máscara facial com elástico descartável TNT (SAÚDE)	1,08	1,70	3,70	1,19	2,60

Ribeirão do Pinhal, 24 de abril de 2020.


FAYÇAL MELHEM CHAMMA JUNIOR
- DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS -



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

PARECER JURÍDICO Nº 087/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSA Nº 018/2020

OPERAÇÃO: Aquisição.

OBJETO: "aquisição emergencial de máscaras para proteção e prevenção de funcionários, pacientes e população atendida pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Assistência Social".

REQUISITANTES: Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social.

Do Procedimento

Foi solicitada a aquisição do objeto da presente licitação pela Srª. Secretária de Saúde e pelo Sr. Secretário de Assistência Social, com conseqüente despacho autorizador, encaminhado ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento, tendo o Departamento de Contabilidade informado, em 23 abril de 2020, que há dotação orçamentária para aquisição e, na mesma data, informado pela tesouraria a existência de recursos para custeio. Após, vieram os autos para este parecer.

Foram cotados orçamentos pelo Departamento de Compra e Licitação.

Considerações

Na requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, constantes de aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, a ser realizado pela comissão permanente de licitações.

Assim, a Comissão promoverá um regular processo administrativo para definição da modalidade a ser adotada, autuando-o, registrando-o e realizando o levantamento de preços do objeto sob licitação.



47

Finalmente, deverá obter dos setores de contabilidade e de tesouraria, a informação da existência de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos livres.

Conclusão

No presente processo o departamento de compras já efetuou o levantamento de preços, através de orçamentos juntados ao feito, bem como já colheu posicionamento dos setores de contabilidade e de tesouraria, devendo tais atos passarem pelo clivo da homologação pela comissão permanente de licitações.

Optou-se também pela aquisição dos produtos em lote global para prevenção do comprometimento da presente licitação de forma fracionária, o que foi decidido acertadamente em vista do interesse público.

Motiva-se faticamente a contratação por dispensa de licitação face a pandemia do COVID-19, que torna extremamente necessário a aquisição dos objetos destacados para a proteção tanto dos profissionais da saúde quanto dos pacientes e munícipes assistidos pelos referidos órgãos municipais.

Quanto a motivação jurídica, a Administração Municipal vale-se do art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020 que autoriza a dispensa de licitação para aquisição de bens destinados ao enfrentamento de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.¹

Corroborar-se, ainda, para legitimar a presente aquisição, as regras dispostas no Decreto Municipal nº 020/2020 que decretou a situação de emergência em Saúde Pública, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19). Referido decreto disciplina em seu art. 8 a possibilidade de dispensa de licitação no caso em apreço.²

Destarte, verifica-se que a aquisição em destaque é imprescindível nesta situação emergencial, pois se trata de teste rápido para o diagnóstico do COVID-19.

É importante mencionar que hoje, a função da Administração Pública é municiar o setor de saúde pública para que a mesma realize o

¹ Lei nº 13.979/2020.

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

² Decreto Municipal nº 020/2020.

Art. 8º. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

48

enfrentamento desta pandemia de forma a minimizar os efeitos e proliferação da doença, por isso a necessidade de se adquirir os objetos constantes do pedido.

Quanto ao tema, mister observar o entendimento do Prof. Marçal Justen Filho:

Todos os ramos do direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da "necessidade". Nele estão abrangidas todas estas situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.³

Sendo assim, vê-se que a situação de emergência está devidamente esclarecida e formalizada.

Enfatizando que se está diante de uma situação crítica, com substancial risco às pessoas.

Isto posto, **pode-se Dispensar a Licitação** com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020 e Decreto Municipal nº 020/2020. Devendo-se observar os requisitos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, bem como a formalização do devido procedimento administrativo, exigindo-se a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais. Inclusive, atentando-se para manifesto sobrepreço.

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 24 de abril de 2020.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado - OAB/PR 35.546

³ JUSTEN, Marçal Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 Ed., Dialética, São Paulo, 2005, p. 238.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

50

DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Dispensa de Licitação n.º 018/2020.

OBJETO:- Aquisição de máscaras descartáveis em TNT para utilização nas Unidades de Saúde do município e Secretaria de Assistência Social em **caráter emergencial** (Lei Federal 13979/2020, Decreto Estadual 4320/2020 e Decreto Municipal 020/2020 E 031/2020).

EMPRESA VENCEDORA:- R44 ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ/CPF:- 11.782.621/0001-90
ENDEREÇO:- AVENIDA SILVEIRA PINTO – 833.
CIDADE:- RIBEIRÃO DO PINHAL - PR.
VALOR A CONTRATAR:- R\$ 17.280,00 dezesete mil duzentos e oitenta reais

A Comissão de Licitações recebeu o presente procedimento para análise e parecer, e, reunida, analisando o presente procedimento quanto às suas características e levando-se em conta o Parecer Jurídico Favorável a aquisição na modalidade de **dispensa de licitação**, a qual se faz com fulcro na **Lei Federal 13.979/2020** e no **artigo 8.º do Decreto 020/2020** que autoriza tal procedimento devido ao Estado de Emergência em Saúde constatamos que as empresas habilitaram-se preenchendo os requisitos legais.

Registrando-se que o presente procedimento apresenta-se com 05 (cinco) cotações, em análise constatamos que duas encontram-se válidas e habilitadas e lembrando que o senhor **FAYÇAL MELHEM CHAMMA JUNIOR**, Chefe do Departamento de Compras, é o responsável pela elaboração do certame, bem como pela cotação dos orçamentos anexos, atribuindo-se ao mesmo total responsabilidade pelos atos praticados no que tange a fase interna e externa do certame.

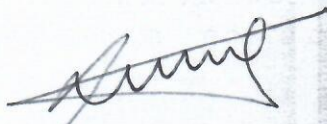
Anexo ao certame foi verificada a presença das Informações Orçamentária e Financeira, emitidas pelos digníssimos Contador e Tesoureiro Municipais; bem como a Certidão Negativa de Débitos Municipais, emitida pelo Departamento de Tributação Municipal.

Diante do exposto e não tendo mais nada a relatar, a Comissão Permanente de Licitações **CONCORDA COM A HOMOLOGAÇÃO DO PRESENTE CERTAME**, visto que não houve irregularidades constatadas no Processo.

Ribeirão do Pinhal, 27 de abril de 2020.


Fayçal Melhem Chamma Junior
-Membro -


Adriana Cristina de Matos
Presidente -


Luiz Antônio Dias Catarino
-Membro -